

ATA N.º 13 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 22 DE JUNHO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente não se encontra presente devido a compromissos de ordem profissional. Também não compareceu o senhor Vogal António Silvestre Silva Nunes, que, devido a avaria no seu automóvel, não conseguiu chegar a tempo de participar nesta sessão.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 12/2017, da sessão anterior, de 1 de junho.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 016INQ17

Factos ocorridos no Núcleo (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, ainda que, relativamente ao extravio dos processos referenciados nos autos, se pudesse questionar a falta de supervisão e de controlo dos serviços por parte da oficial de justiça que exercia funções de chefia na unidade de processos, a oficial de justiça (...), esta funcionária aposentou-se a 1 de dezembro de 2015, extinguindo-se, por caducidade, o vínculo de emprego público e, conseqüentemente, o poder disciplinar do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

Por outro lado, quanto à oficial de justiça que lhe sucedeu nas mesmas funções, o estado dos serviços aquando do início de tais funções e o curto período de tempo decorrido entre esse momento e a deteção da falta dos processos inviabiliza que se faça recair sobre a mesma qualquer juízo de censura pela não localização dos processos.

Finalmente, não foi possível carrear para os autos elementos probatórios que permitam imputar a algum outro oficial de justiça a responsabilidade pelo sucedido.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos

Proc. n.º 009INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao escrivão auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, designadamente o facto de não ter observado os procedimentos

determinados pelo ofício-circular da DGAJ/DSFPR/DGF n.º 28/2015 e, conseqüentemente, não ter procedido ao depósito da quantia de € 5.269,86, respeitante à receita arrecadada no período de fevereiro a setembro de 2016, proveniente, nomeadamente, da emissão de certificados do registo criminal, o visado violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrevão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando que o visado apesar de conhecer as orientações constantes do ofício-circular acima referido, decidiu não agir em conformidade com o ordenado, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º 025INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao técnico de justiça-adjunto (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, designadamente o facto de não ter movimentado o inquérito n.º (...) por um período superior a seis meses, o visado violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando os antecedentes disciplinares do visado, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

O Plenário deliberou, ainda, nos termos propostos e pelas razões aduzidas pelo senhor Instrutor, arquivar os autos quanto ao facto de não ser conhecido o destino do expediente remetido pela Polícia Judiciária.

Outrossim, deliberou o Plenário que seja solicitada a extração de certidão integral do processo administrativo n.º (...), aos Serviços do Ministério Público junto do Núcleo de (...), para eventuais fins disciplinares.

Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 146DIS15 (tem apenso o 067DIS16)

Visado: (...).

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de zelo e o dever geral de lealdade, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 25 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), e) e g), 3, 7 e 9, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento do visado, caracterizado por um

elevado grau de ilicitude e a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador e à Sr.^a Administradora Judiciária da comarca de (...).

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 006ORD17

Tribunal: Lisboa Instrução Criminal

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

O julgamento destes autos ficou adiado para a próxima sessão de Plenário, uma vez que o seu relator não pôde comparecer.

Proc. n.º 014ORD17

Tribunal: Núcleo de Gouveia

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 084ORD16

Tribunal: Núcleo do Seixal

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino não participou na apreciação e votação da presente deliberação respeitante a Zélia da Silva Neves por conhecer esta oficial de justiça, dado que no passado exerceram funções na mesma secção.

Proc. n.º 163ORD17

Tribunal: Núcleo do Funchal

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

O julgamento destes autos ficou adiado para a próxima sessão de Plenário, uma vez que o seu relator não pôde comparecer.

Proc. n.º 169ORD16

Tribunal: Tribunal da Relação de Coimbra

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Faz-se constar que o Plenário no que respeita à classificação proposta ao oficial de justiça Ilídio Manuel Ferreira Brito, delibera, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a sua notificação para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizer o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação proposta pelo senhor inspetor, sendo-lhe atribuída antes a de "Bom", considerando, nomeadamente, o período temporal de exercício das funções alvo da inspeção pelo inspecionado e o ponto vi) do n.º 5 da deliberação do Plenário do COJ de 13 de março de 2014.

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 064EXT17

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-881/17 – Participação relativa aos serviços do (...);

Deliberação: Analisada a exposição apresentada por (...) e a informação prestada a respeito da mesma pela oficial de justiça (...), o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, os procedimentos inerentes à tramitação dos processos pendentes no (...) são de natureza processual, assentes num regime específico que é a Lei do (...), pelo que qualquer discordância relativamente à sua aplicação só poderá ser exercida no âmbito do próprio processo.

Quanto aos termos do atendimento prestado pela oficial de justiça visada, esta pôs em causa a conduta que lhe é imputada pela participante, apresentando a sua própria versão dos factos. Consequentemente, inexistindo indícios que apontem no sentido da ocorrência de ilícito disciplinar e não se afigurando que a referida situação de incerteza probatória possa ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-901/17 – Participação relativa aos serviços do Juízo Central Criminal de (...) (J3);

Deliberação: Analisada a participação apresentada pelo Dr. (...) e a informação prestada a respeito da mesma pela escritã de direito (...) que exerce as funções de chefia naquela unidade orgânica, o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, como decorre do expediente, o requerimento para aceder ao processo n.º (...) através do *Citius*, apresentado em 27 de janeiro, foi submetido a *Vista* e levado a *Conclusão*, respetivamente, em 8 e 13 de fevereiro de 2017, tendo sido proferido despacho de indeferimento em 2 de junho de 2017, não sendo, pois, de imputar atraso algum a qualquer oficial de justiça.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

c) E-909/17 – Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos

de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

d) E-925/17 - Requerimento apresentado pelo secretário de justiça (...), no âmbito do recrutamento de inspetores para o COJ;

Deliberação: Analisado o requerimento apresentado por (...), o Plenário deliberou no sentido de informar o interessado que, no caso concreto, a sua esposa não poderá vir a ser nomeada sua secretária de inspeção, na eventualidade de se candidatar e vir a ser nomeado inspetor deste Conselho.

O Plenário, a propósito da questão que acaba de ser apreciada, e considerando ser de toda a conveniência deixar estabelecido um critério a seguir em futuros casos idênticos, deliberou emitir uma **orientação geral**, nos seguintes termos:

.- A relação entre os inspetores do COJ e os seus secretários de inspeção deverá assentar numa base de confiança e de cooperação, mas também de objetividade e de aceitação absoluta, por ambos, da esfera de competência do outro.

Tais fatores devem, por outro lado, ser efetivos, não só no relacionamento intrínseco entre ambos, mas também na perceção externa que possa ser feita da forma como a equipa inspetiva exerce a sua atividade.

O Plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça entende que o relacionamento de natureza conjugal entre a figura do inspetor e a do secretário de inspeção é, dada a sua natureza, suscetível de comprometer as apontadas exigências.

Nestes termos, o Plenário fixa como orientação geral a seguir de futuro que os inspetores do COJ não poderão sugerir para secretário de inspeção pessoa com quem estejam casados ou com a qual vivam em união de facto.

e) E-950/16 - Exposição apresentada pela Sr^a Inspetora Maria Manuela Costa, no âmbito da Inspeção 089EXT17;

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição apresentada pela Sr^a Inspetora e deliberou no sentido de a inspeção do serviço prestado pelo escrivão de direito (...) ser efetuada aquando da inspeção ordinária ao Núcleo de (...), a realizar no próximo mês de outubro, atentas as vantagens decorrentes do facto de se tratar de uma

avaliação global da atividade dos serviços e da possibilidade de enquadramento nessa avaliação global da atividade do inspecionando.

Mais deliberou o Plenário, conseqüentemente, revogar a sua deliberação de 18 de maio de 2017, tomada no âmbito do processo n.º 171INQ16, no que respeita à realização de uma inspeção extraordinária a (...).

f) E-1168/16 - Participação relativa aos serviços do Juízo Central de Comércio de (...) (J5);

Deliberação: Analisada a comunicação apresentada por (...) e a informação prestada a respeito do processo n.º (...) pela oficial de justiça que exerce as funções de chefia naquela unidade orgânica o Plenário concluiu que se mantêm as razões subjacentes ao arquivamento do expediente, determinado por despacho, de 27/07/2016, do Sr. Vice-presidente.

Assim, sem prejuízo de à interessada ser dado conhecimento de que pode consultar os autos e colher informações sempre que pretender, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta **de conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 040INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel Oliveira.

Proc. n.º 073INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta da senhora Instrutora e aderindo aos fundamentos propostos pela mesma, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel Oliveira.

Ponto n.º 2 – Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos

Proc. n.º 047INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, pese embora as conclusões do senhor Instrutor, entende que não há elementos suficientes para concluir que a oficial de justiça visada, a escrivã de direito (...), tenha incorrido, com a sua conduta, em responsabilidade disciplinar.

Na verdade, a oficial de justiça (...), responsável pelo Juízo de Execução de (...), ao proferir a expressão que, alegadamente, ofendeu a reclamante, não o terá feito com essa intenção, sendo que a expressão em si mesma, no contexto em que foi proferida, não é depreciativa ou ofensiva do bom nome da reclamante. Por outro lado, o diálogo, algo tenso, que se gerou entre participante e participada terá potenciado a conduta da visada, que se achava com razão (como efetivamente tinha) no que concerne à questão técnico-jurídica em causa.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos, sem, contudo, deixar de alertar a visada que no atendimento dos utentes, independentemente de quaisquer circunstâncias, importa sempre agir com prudência, cordialidade, cortesia e serenidade.

Proc. n.º 055INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao escrivão auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, designadamente o facto de ter proferido, em local de atendimento ao público, na presença de pessoas, acusação contra (...), referindo que esta andava a *fazer procuradoria ilícita*, o visado violou o dever geral de correção, que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, considerando que o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, é também desajustado à imagem da classe, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 2 – Julgamento do seguinte processo:

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 063EXT17

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - SOBRESTADA

Proc. n.º 157ORD16

Tribunal: Núcleo de Ilhavo

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-907/17 – Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Analisada a participação efetuada pela Exm.^a Juíza de direito (...), no âmbito do processo n.º (...), do Juízo Local Criminal de (...) (J4) e a resposta que, a respeito da mesma, o oficial de justiça visado, (...), juntou, o Plenário considera que não há elementos que justifiquem a instauração de processo disciplinar.

Com efeito, o facto de o oficial de justiça ter estado disponível para a realização da diligência deprecada entre as 09h30 e as 12h45 (ou seja, durante mais de três horas), a necessidade de toma de medicamentos pelo mesmo após as refeições e o seu regresso ao local de trabalho às 13h30 inviabilizam, na ótica do Plenário, que sobre ele recaia um juízo de censura que fundamente responsabilidade disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente, tendo, contudo, deliberado alertar o visado de que, no exercício das suas funções, deve procurar sempre acautelar a realização das diligências deprecadas.

Mais deliberou que se dê conhecimento da presente deliberação à Ex.m^a Sr^a Juíza de direito participante.

b) E-945/17 - Participação relativa aos serviços do Juízo Central Criminal de (...) (J6) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);
Deliberação: Analisada a participação ordenada pela Exm.^a Juíza de direito do Juízo Central Criminal de (...) (J6), no âmbito do processo n.º (...), e a resposta que, a respeito da mesma, o oficial de justiça visado (...), juntou, bem como a pronúncia do escrivão de direito, (...), o Plenário considera que não há indícios de comportamento com relevo disciplinar.

Sem prejuízo do deliberado, entendeu o Plenário que as vicissitudes de desempenho apontadas são suscetíveis de relevar em sede de avaliação do oficial de justiça e, bem assim, de diagnóstico de eventuais necessidades formativas.

Mais deliberou o Plenário, por isso, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a sujeição do visado a uma inspeção extraordinária, como escrivão-adjunto, inspeção essa a realizar pelo senhor Inspetor José Fernandes.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Ex.m^a Sr^a Juíza de direito participante.

c) E-974/17 - Comunicação de despacho final no âmbito do processo n.º (...) do DIAP de (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do despacho final proferido no processo n.º (...) do DIAP de (...) e, considerando que todos os factos que dele constam constituíram objeto do processo disciplinar n.º 030DIS16, no qual já foi proferida deliberação, deliberou o arquivamento do expediente.

d) E-991/17 - Renovação da comissão de serviço da Inspetora Maria Manuela Pires Costa;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do Sr. Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono da Requerente, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao Sr. Diretor-geral a renovação da sua comissão de serviço.

Ponto n.º 4 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

149DIS15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **13 de julho, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria de Fátima Ferreira da Conceição